

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0830030-10.2024.8.19.0205

APELANTE: VISION MED ASSISTENCIA MÉDICA LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APELADO: CM LOCAÇÕES E COMÉRCIO DE PAINÉIS DE LED LTDA.

RELATORA: DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR (ART. 1.007, § 4º, CPC) NÃO ATENDIDA. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

- 1.Recurso interposto sem comprovação do preparo.
- 2.Intimação específica para recolhimento em cinco dias, sob pena de deserção, regularmente expedida, com posterior certificação de inércia.
- 3.Incidência do art. 1.007, § 4º, do CPC e da Súmula 187/STJ.
- 4.Recurso deserto. Inadmissibilidade. Não conhecimento na forma do art. 932, III, do CPC.
- 5.RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta por VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. contra sentença proferida nos autos do Processo nº 0830030-10.2024.8.19.0205, que julga procedentes os pedidos.

Certidão (ID 208611244) atesta a ausência de comprovação das custas recursais.

Despacho à fl. 5, intimando a apelante para, no prazo legal,

comprovar o recolhimento do preparo, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Certidão de à fl. 10, certifica o decurso *in albis*.

Contrarrazões (ID 213250065), suscita preliminar de deserção, e pugna pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório. Decido.

O preparo constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal, incumbindo ao recorrente prová-lo no ato de interposição, sob pena de deserção, ressalvadas as hipóteses legais.

O art. 1.007, § 4º, do CPC estabelece que o recorrente que não comprova, no momento da interposição, o recolhimento do preparo será intimado para realizá-lo em cinco dias, sob pena de deserção.

Com efeito, a documentação de ID 208611244 evidencia a ausência de preparo, o despacho à fl. 5 promove a intimação específica para regularização e a certidão à fl. 10 atesta a inércia da apelante.

Configura-se, portanto, a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, incidindo, ademais, a Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é deserto o recurso quando o recorrente deixa de comprovar, no ato da interposição, o preparo, salvo se beneficiário da gratuidade, o que não se verifica.

Em tais condições, trata-se de recurso manifestamente inadmissível, impondo-se o não conhecimento por decisão monocrática, com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação por deserção, com fundamento nos arts. 1.007, § 4º, e 932, III, do Código de Processo Civil.



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO
Desembargadora Relatora

